



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12067/19

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01650/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12067/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00941/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão cameral realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento parcial, no sentido de:
 - a. julgar regular o contrato decorrente da Dispensa de Licitação 02.068/2019;
 - b. suprimir as multas aplicadas nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00941/20;
 - c. determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC 09108/20 (PCA PM de Patos, exercício 2019) para análise conjunta das despesas questionadas, relativas às notas de empenho mencionadas pela Auditoria, às fls. 232/235, no montante de R\$ 370.081,19;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12067/19

RELATÓRIO

O Processo TC 12067/19 trata, originariamente, da análise de Dispensa de Licitação nº 02.068/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objeto a "Contratação de entidade sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de atividades para promoção de integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de estudantes." Na sessão do dia 26 de maio de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Acórdão AC2 TC 00941/20 nos seguintes termos:

1. *Julgar REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação 02.068/2019 e IRREGULAR o Contrato nº 183/2019 decorrente do procedimento sub examine;*
2. *APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
4. *RECOMENDAR ao Gestor Municipal para que as contratações de estagiários da Edilidade obedçam às premissas da Lei 11.788/2008, sejam precedidas de processo seletivo e que as atividades desempenhadas pelos estagiários guardem compatibilidade com a formação acadêmica dos estudantes;*
5. *VERIFICAR NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, a existência de eventual despesa não comprovada com a execução do Contrato nº 183/2019 decorrente da Dispensa de Licitação nº 02.068/2019, a realização de processo seletivo para concessão de estágio e ainda se as atividades desempenhadas pelos estagiários guardam compatibilidade com a formação acadêmica dos estudantes.*

Inconformado, o Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00941/20, visando a reforma do *decisum* guerreado com vistas à extinção da multa aplicada, bem como do envio do presente processo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12067/19

acompanhamento de gestão do Município de Patos/PB, tendo em vista a completa comprovação da despesa.

A Auditoria, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção do Acórdão AC2 TC Nº 00941/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00946/20, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no AC2-TC n.º 00941/20.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da dispensa nº 02.068/2019, remanescem, em sede recursal, eivas de cunho formal que, apesar de não possuírem o condão de macular o procedimento *de per sí*, ensejam a sua regularidade com ressalvas.

Com relação à execução contratual entendo que a documentação apresentada às fls. 282/1601 deve ser analisada pela Auditoria para verificar a sua compatibilidade com os questionamentos apresentados, de modo que cabível a sua anexação aos autos do Processo TC 09108/20 para análise conjunta das despesas questionadas às fls. 232/235, no montante de R\$ 370.081,19.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Dê-lhe provimento parcial no sentido de:
 - a. julgar regular o contrato decorrente da Dispensa de Licitação 02.068/2019;
 - b. suprimir as multas aplicadas nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00941/20;
 - c. determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC 09108/20 (PCA PM de Patos, exercício 2019) para análise conjunta das despesas questionadas, relativas às notas de empenho mencionadas pela Auditoria, às fls. 232/235, no montante de R\$ 370.081,19;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12067/19

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 13:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO